

- 1- Departamento da Fazenda - Material de Consumo - suplementação Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros).
- 2- Serviço de Comunicações - Serviço Telefônico Municipal - Investimentos - suplementação Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).
- 3- Serviços de Rodovias - Serviços de Lances - suplementação Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).
- 4- Restituição de Impostos e Taxas - suplementação Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).
- 5- Instituições Estaduais - Auxílio a Delegacia de Polícia - suplementação Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).
- 6- Serviços de Rodovias - Material de Consumo - suplementação Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros).

Artigo 2º - As despesas com o disposto no artigo anterior correrão por conta do saldo financeiro que houver disponível.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de novembro de 1965.

~~Guilherme Spodaro Proença~~
Prefeito Municipal

Lei nº 530

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Araruama, promulgo a seguinte lei:

Lei que dispõe sobre uma suplementação de verba.

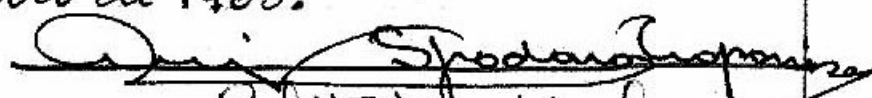
Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar uma suplementação de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) na verba Educação e Cultura - Instituições Estaduais, para auxílio de condução para o anr. Diretor do Ginásio Estadual desta cidade.

Artigo 2º - As despesas com o disposto no artigo

anterior corração por conta do saldo financeiro que houver disponível.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de outubro de 1965, digo 19 novembro de 1965.


Prefeito Municipal.

Lei nº 531

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itur Nogueira, para o exercício de 1966:-

Luiz Spadaro Cropanise, Prefeito Municipal de Itur Nogueira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz, saber que a Câmara Municipal decreta, e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - O orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 1966, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 140.650.000.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras contribuições correntes de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo - X. e do acordo com o seguinte desdobramento:-

Receitas Correntes

1 - Receita Tributária	R\$ 66.650.000
2 - Receita Patrimonial	100.000
3 - Receita Industrial	6.600.000
4 - Transferências Correntes	62.600.000
5 - Receitas Diversas	4.700.000

Total da Receita

R\$ 140.650.000

Artigo 3º - A Despesa será realizada na forma do Quadro Analítico constante do Anexo II conforme o

R\$ 400.000 - Serviço de Terceiros - Fornecimento de energia elétrica - R\$ 750.000 - Despesas de Capital - Investimentos - Obras Públicas - Prosseguimento e Conclusão de Obras - I - Despesas com a conclusão do poço arteziano - R\$ 2.000.000 - II - Despesas com o prosseguimento da rede de esgoto - R\$ 1.000.000 - Material Permanente - Aquisição de tubos de "2" para ampliação da rede de água - R\$ 2.500.000 - Serviço de Limpeza Pública - Despesas Correntes - Despesas de Custeio - Pessoal Civil - Ordenado de 3 mensalistas - R\$ 3.447.600 - Material de Consumo - Aquisição de ferramentas, pás, varas e etc. - R\$ 100.000 - Despesas de Capital - Investimentos - Aquisição e reparos em veículos da limpeza pública - R\$ 100.000 - Serviço de Iluminação Pública - Despesas Correntes - Despesas de Custeio - Material de Consumo - Aquisição de lâmpadas, globos, fios etc. - R\$ 500.000 - Serviço de Terceiros - Fornecimento de Energia Elétrica - R\$ 1.200.000 - Despesas de Capital - Investimentos - Material Permanente - Aquisição de material para ampliação da rede de iluminação - R\$ 6.000.000 - Serviço de Remédios - Despesas Correntes - Despesas de Custeio - Pessoal Civil - Ordenado de 1 cozeiro - R\$ 884.000 - Material de Consumo - Aquisição de areia, cimento, cal, varas e etc. - R\$ 100.000 - Total Geral: R\$ 140.650.000.-

Lei nº 530-A.

Lei que dispõe sobre a criação de Novas Taxas a serem incluídas no Código Tributário e estabelece novas tabelas para cobrança de Impostos e Taxas.

Artigo 1º - Ficam revogadas as tabelas de leis anteriores, que dispõem sobre a cobrança de impostos e taxas municipais, passando as tabelas do Código Tributário, serem cobradas nas bases que se seguem, para o exercício de 1966 em

diante: - Imposto Territorial Urbano - 1ª Zona terreno murado gradil - % 200 por metro linear; terreno cercado - % 350 por metro linear; terreno aberto % 450 por metro linear; 2ª Zona terreno murado ou gradil % 80 por metro linear; terreno cercado % 150 por metro linear; terreno aberto % 200 por metro linear; 3ª Zona terreno murado ou gradil % 60; terreno cercado % 80; terreno aberto % 100. Terrenos urbanos localizados em sítios e chácaras, pagarão % 0,50 por metro quadrado, excluindo-se as áreas de ruas que porventura fizerem frente para servidão, as quais pagarão por metro linear, computando-se essas áreas com quarenta metros de frente aos fundos. Excluem-se do cálculo as áreas ocupadas pelas frentes e lados dos prédios.

Imposto Territorial Rural - O imposto Territorial Rural será cobrado na base de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor fiscal dos terrenos rurais, computando-se esses valores nas seguintes bases: - Terrenos de 1ª qualidade, ou localizados à margem de estradas de rodagem estaduais ou municipais, valor % 50.000 p/ alq. Terrenos de 2ª qualidade % 45.000 p/ alq. Terrenos de 3ª qualidade, acidentados ou alagadiços % 40.000 p/ alq. A arrecadação será feita em duas prestações a saber: - 1ª prestação no mês de fevereiro - 50% do valor do imposto; 2ª prestação no mês de agosto - 50% do valor do imposto. Os pagamentos fora do prazo serão cobrados com acréscimo de 10% dentro dos primeiros trinta dias após o vencimento, e mais 10% em cada mês subsequente. São imunes ao imposto territorial rural os sítios localizados em zona rural, de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando os cultive só com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (contu-

Lei nº 466 de 1/9/1964
tuição Federal) Art. 29º, parágrafo único. Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária.

Inter-Elites. A arrecadação será feita na base de 8% (oito por cento) sobre o valor dos terrenos, culturas e benfeitorias, mais o adicional de 10% (dez por cento) conforme dispõe a Lei nº 466 de 1/9/1964. Para efeito do cálculo do imposto Inter-Elites, aplicar-se-ão os seguintes valores nos imóveis: -

Terrenos Rurais. De 1ª qualidade valor R\$ 240.000 por hectare. De 2ª qualidade valor R\$ 180.000 por hectare. De 3ª qualidade valor R\$ 120.000 por hectare. Levando-se em conta também a localização e vias de acesso ou terrenos considerados praticamente impro-
vitáveis, cujas peculiaridades poderão reduzir o valor de 10 a 20 %.

Terrenos Urbanos. Localizados na 1ª zona valor R\$ 2.000 a R\$ 3.000 por metro². Localizados na 2ª zona valor R\$ 1.000 a R\$ 2.000 por metro². Localizados na 3ª zona valor R\$ 500 a R\$ 1.000 por metro².

Imóveis Urbanos. Valor dos prédios urbanos, por metro quadrado de construção. Prédios localizados na 1ª zona construções novas com acabamento bom, valor R\$ 80.000 por mt. quadrado. Prédios localizados na 1ª zona idem, idem com acabamento simples valor de R\$ 20.000 por metro quadrado. Prédios localizados na 1ª zona prédios velhos R\$ 15.000 p/mt. quadrado. Prédios localizados na 2ª zona construções novas com acabamento bom, - valor R\$ 20.000 p/mt. quadrado. Prédios localizados na 2ª zona idem, idem com acabamento simples valor R\$ 15.000 por mt. quadrado. Prédios localizados na 2ª zona prédios velhos R\$ 10.000 p/mt. quadrado. Prédios localizados na 3ª zona construções novas acabamento bom valor R\$ 15.000 por mt. quadrado.

Prédios localizados na 3ª Zona idem, idem acabamento simples. valor $\$10.000$ por m². quadrado.

Prédios localizados na 3ª zona prédios velhos $\$8.000$ p/m². quadrado. Imposto Predial Urbano.

O imposto Predial será cobrado na base de 6% (seis por cento) sobre o valor locativo anual, calculando-se os aluguéis nas seguintes bases:-

1ª Zona - Construção especial valor $\$40.000$ a $\$60.000$ ou finalidade. Construção boa valor $\$30.000$ a $\$40.000$. Construção média valor $\$20.000$ a $\$30.000$. Construção inferior valor $\$10.000$ a $\$20.000$. - 2ª Zona e 3ª Zona: Construção especial valor $\$30.000$ a $\$40.000$. Construção boa valor $\$20.000$ a $\$30.000$. Construção média valor $\$15.000$ a $\$20.000$. Construção inferior valor $\$8.000$ a $\$15.000$.

Limpesa Pública:- A taxa de Limpesa Pública será cobrada na base de 2% sobre o valor locativo anual dos prédios, e mais sobre os terrenos urbanos nas seguintes bases:- 1ª Zona - $\$100$ por metro linear. 2ª Zona - $\$100$ por metro linear. 3ª Zona - $\$50$ por metro linear. Imposto de Licença de Veículos.

Veículos rurais e bicicletas por veículo $\$1.000$.

Carreta de tração por veículo $\$1.500$. Caminhões e

Camionetes - até 1 tonelada 7% s/ salário mínimo.

Caminhões e Camionetes de 1.001 a 2.000 K^g. 8% s/

salário mínimo. Caminhões e Camionetes de 2.001 a

3.000 K^g 10% s/ salário mínimo. Caminhões e

Camionetes de 3.001 a 6.000 K^g. 12% s/ salário mínimo

Caminhões e Camionetes de 6.001 a 9.000 K^g. 15% s/

salário mínimo. Caminhões e Camionetes de 9.001

a 12.000 K^g - 16% s/ salário mínimo. Caminhões

e Camionetes de 12.001 para cima 17% s/ salário

mínimo. Automóveis até 5 passageiros 8% s/ salário

minimo. Peruas ou auto-onibus de 6 a 10 passageiros. 10% s/ salário minimo. Peruas ou auto-onibus de 10 passageiros para cima 15% s/ salário minimo. Motoiclos com ou sem side-car 5% s/ salário minimo. Imposto sobre Indústrias e Profissões. Movimento econômico representado pelo giro comercial gravado por impostos Federais e Estaduais. aliquota

Indústrias em geral (produtos alimenticios etc) menos

bebidas alcoólicas 0,2%

Comércio de gêneros alimenticios 0,7%

Comércio de drogas e produtos farmaceuticos 0,7%

Comércio de aparelhos, máquinas e artigos de metal, implementos agrícolas etc. 0,7%

Comércio de tecidos e armarinhos 0,8%

Comércio de materiais de construção 0,7%

Comércio de louças e ferragens 0,8%

Restaurantes, Bares e estabelecimentos congêneres 0,8%

Comércio de móveis em geral, artigos p/ viagens etc. ... 0,8%

Comércio de aparelhos eletro-domésticos e congêneres ... 0,8%

Comércio e indústrias de bebidas alcoólicas 0,8%

Comércio de artigos não mencionados nesta tabela .. 0,7%

Comércio de fogos de artifício, explosivos e munições ... 1,0%

Comércio de artigos de papelaria 0,7%

Movimento econômico representado pela receita

bruta. Estabelecimentos que operem em

transações bancárias ... 0,2%

Paragens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços com ou sem fornecimento de material. 0,2%

Hoteis e pensões 0,2%

Empresas concessionárias de serviços de utilidade públ. 0,1%

Corretores, agentes, vendedores ou compradores, representantes, prepostos intermediários de negócios com ou sem

estabelecimento 0,2%

Quando o movimento econômico por qualquer motivo não puder ser apurado ou houver dúvida quanto às declarações do contribuinte, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada pelo lançador, não podendo em hipótese alguma ser menor ao total das seguintes parcelas: a) Valor das matérias primas, e outros materiais aplicados, estoque de mercaderias ou produtos. b) Folha de pagamento de salários durante o ano adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes. c) - (10%) do valor venal do imóvel ocupado e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento. d) - despesas com fornecimento de água, força e luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte, inclusive impostos.

Profissões Liberais e Técnicas. Profissões de nível universitário 25% 3/0 salário mínimo. Presidentes e diretores de companhias, sociedades anônimas e empresas de qualquer natureza 25% 3/0 salário mínimo. Outras profissões 25% 3/0 salário mínimo. Circo de 1ª categoria 4% 95.000 por espetáculo. Circo de 2ª categoria 4% 90.000 por espetáculo. Parque de diversões 4% 90.000 por espetáculo - Cinemas 4% 90.000 por ano.

Taxas de Expediente:

1. Alvarás: 3/0 salário mínimo
 - a) de licença concedida ou transferida 1% " " "
 - b) de qualquer outra natureza 1% " " "
2. Atestados:
 - a) por lauda até 33 linhas 1% " " "
 - b) sobre o que exceder por lauda 0,5% " " "
3. Aprovações de arrematamento ou lotamento cada decreto contendo aprovações parcial ou geral 10% " " "

4. Baixa de qualquer natureza, em lançamentos
ou registros 1% " " "
5. Certidões:-
 - a) por lauda até 33 linhas 1% " " "
 - b) sobre o que exceder por lauda ou
fração 1% " " "
 - c) busca, por ano, além das taxas
das alíneas a) e b) 0,1% " " "
6. Concessões:- ato do Prefeito concedendo:
 - a) favores em virtude de lei municipal
sobre o valor da concessão (1%) - - - - -
 - b) - privilégio individual ou a empresa
concedido pelo município, sobre o
valor efetivo ou arbitrado (1%) - - - - -
 - c) - permissão para exploração, a título
precário, de serviço ou atividade ... 25% - 3/0 salário mínimo
7. Contratos com o Município, sobre o valor
do contrato (1%) - - - - -
8. Quias apresentadas às repartições muni-
cipais para qualquer fim, excluídas
as emitidas pelos servidores munici-
pais e relativas ao serviço da admi-
nistração 0,5% - 3/0 salário mínimo
9. Petições, requerimentos, recursos ou me-
meriais dirigidos às sigas ou
autoridades municipais:-
 - a) - por lauda até 33 linhas 0,5% - 3/0 salário mínimo
 - b) - cada documento anexado, por
folha ... 0,2% - " " "
 - c) - pelo que exceder por lauda ou
fração ... 0,2% - " " "
10. Prorrogação de prazo de contrato
com o Município, sobre o valor

da prerogação (0,5%)

11. Termos e registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração 1% s/ o salário mínimo

12. Títulos:

de perpetuidade de sepulturas, jazigo, cimetério, mausoléu ou ossário 5% " " "

13. Transferências:-

a). Contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo 2% " " "

b). De local, de firma ou ramo de negócio 2% " " "

c). De veículo, por unidade 4% " " "

d). De privilégio de qualquer natureza s/ o valor efetivo ou arbitrado ... (1%) - - - - -

Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

I. Balanças comuns

1. Até 20 quilos 0,5% s/ salário mínimo

2. Até 50 quilos 1% " " "

3. Até 1.000 quilos 1,5% " " "

4. Até acima de mil quilos 2% " " "

II. Pesos

5. Pego de pesos por 8 unidades ou fração 1% - " " "

III. Medidas Lineares

6. Metro, fita métrica, trena, cada unidade 1% - " " "

IV. Medidas de Capacidade

7. Fos de medidas de 1 a 100 litros 1% - " " "

Taxas de Licença

1. Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial com prerogação

do prazo até as 22 horas

Per dia	2% 3/ salário mínimo
Per mês	2% " " "
Per ano	40% " " "

Alíquota %
salário mínimo

Especificações	Dia	Mês	Ano
1- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	2%	15%	80%
2- Aparelhos elétricos, de uso doméstico	2,5%	17%	90%
3- Armarinhos e miudezas	2%	15%	80%
4- Artefatos de couro	2%	15%	80%
5- Artigos carnavalescos	2,5%	17%	90%
6- Artigos para fumantes	2,5%	17%	90%
7- Artigos não especificados nesta tabela	2%	15%	80%
8- Artigos de papeleria	2%	15%	90%
9- Artigos de tocador	2,5%	17%	90%
10- Aves	2%	15%	80%
11- Baralhos e artigos de jogos considerados de agar	2,5%	17%	90%
12- Brinquedos e artigos ornamentais p/ presentes	2%	15%	80%
13- Bijuterias e pedras não preciosas	2,5%	17%	90%
14- Confeções de luxo, peles etc	2,5%	17%	90%
15- Fogos de artifício e congêneres	2,5%	17%	90%
16- Frutas nacionais e estrangeiras	1,8%	12%	60%
17- Fazendas e roupas feitas	2%	15%	80%
18- Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, oleos, peixe, carne etc.	2%	15%	80%
19- Jóias e relógios	2,5%	17%	90%
20- Luças, ferragens e artefatos de plásticos, bar- rachas, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	2%	15%	80%

3- Taxa para ocupação de áreas em vias públicas e logradouros públicos:

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros

e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais, ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

Por dia e por metro quadrado 0,05% s/salário mínimo
Por mês 1% " " "
Por ano 10% " " "

Taxa de Licença para Abate de Gado

Por cabeça de gado bovino 4% 1.000

Por cabeça de gado suíno 7% 800

Taxas Diversas

1- Taxa de numeração de prédios per
emplacamento 1% s/salário mínimo

2- Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e

Mercadorias:-

Apreensão ou arrecadação de bens aban-
donados na via pública - p/unidade - 2,5% s/salário mínimo

Armazenagem por dia ou fração,
no depósito municipal

a) veículo por unidade (motorizado) - 10% " "

b) Animal cavalor, mular ou bovino
por cabeça 2% " "

c) de caprino, ovino, suíno ou canino
por cabeça 1% " "

Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a
alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de
transporte até o depósito.

Taxa de Extinção de Formigueiros

Extinção de formigueiros, por unidade - 10% s/salário mínimo

Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Alinhamento, por metro linear 0,05% " "

Nivelamento, por metro linear 0,1% " "

Taxa de Cemitério

Inumação em sepultura rasa:-

1. de adulto, por cinco anos 3% $\frac{1}{2}$ salário mínimo
2. de infante, por cinco anos 2% " " "

Inumação de carneiro:-

1. de adulto, por cinco anos 4% " " "
2. de infante, por cinco anos 3% " " "

Prorrogação de prazos

1. de sepultura rasa, por cinco anos 3% " " "
2. de carneiro, por cinco anos 2% " " "

Perpetuidades:-

Na primeira fila das avenidas $\frac{1}{2}$ 50.000 p/ quadra simples

Na segunda fila após as avenidas $\frac{1}{2}$ 40.000 " " "

Além da 2ª fila $\frac{1}{2}$ 10.000 " " "

Exumações:-

1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 10% $\frac{1}{2}$ salário mínimo
2. Após vencido o prazo regulamentar 5% " " "

Diversos:-

1. Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétua, para nova inumação 3% " " "
2. Entrada de ossada no cemitério 3% " " "
3. Retirada de ossada do cemitério 5% " " "
4. Remoção de ossada no interior do cemitério 5% " " "
5. Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de canteiro simples 3% " " "
5. Permissão para construção de jazigo ou mausoléu 5% " " "

Artigo 2º - Fica incluído no Código Tributário mais a Taxa de Iluminação Pública, a qual é devida pelos proprietários de terrenos edificadas ou não situados em logradouros servidos pela iluminação pública.

Artigo 3º - A taxa de iluminação pública será

cobrada à base de 20% para iluminação a gás, de mercúrio ou fluorescente e 10% para iluminação comum, do que fôr devido a título de imposto predial quando se tratar de terrenos construídos, ou de imposto territorial urbano, quando se tratar de terrenos não construídos.

Artigo 4º - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial e para o imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Artigo 5º - Fica incluído no Código Tributário a Contribuição de Melhoria a qual se regerá de conformidade com as seguintes disposições:-

Artigo 6º - A contribuição de melhoria será devida sempre que occorrer valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

a) - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

b) - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

d) - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

e) - atores e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desmembrimento paisagístico.

Artigo 7º - A contribuição de melhoria não poderá

ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que a obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal - artigo 30 parágrafo único).

Artigo 8º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 9º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 10º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;

III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Artigo 11º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Artigo 12º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores veniais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro

Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 13º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 14º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 15º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 16º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição, será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 17º - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou

Projeto de Lei
logradouro interno, de serventia comum, será parimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 18º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 19º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 20º - As obras a que se refere o item II do artigo 6º quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços ($2/3$) do orçamento total.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 21º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando os débitos e enganos verificados.

Parágrafo 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser resgatadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento.

do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo resgatadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º -, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

Parágrafo 4º - Em sendo resgatadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada à das cauções resgatadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 22º - Ainda dentro de trinta (30) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos, com recurso para o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão vez, quando inferior à metade do salário mínimo ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 23º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 24º - É lícito ao contribuinte pagar o débito

previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 25º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será identificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 26º - O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, a parte do custo das obras ou melhoramentos ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

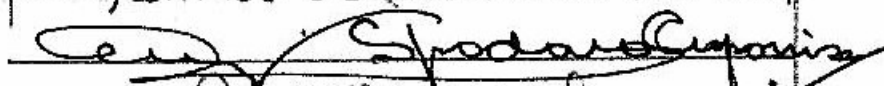
Artigo 27º - A escrituração da taxa de melhoria será feita em contas especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos, e a fazer, como todas as restituições, isenções, e fatos ligados ao lançamento.

Artigo 28º - Fica delimitado o zoneamento da cidade como se segue: - 1ª zona - Avenida Fernando Arens desde a Praça da Matriz até a rua 24 de Outubro; Rua 7 de Setembro entre a Av. Fernando Arens até a Rua Rui Barbosa; Rua 9º de Janeiro entre a Rua Rui Barbosa e Av. Fernando Arens; 2ª zona - Rua Rui Barbosa desde a Rua 24 de Outubro até a Rua Nossa Senhora das Dores; Rua 13 de Maio, desde a Rua 9º de Janeiro até a Rua Nossa Senhora das Dores; Rua Floriano Peixoto, desde a rua Rui Barbosa até a Rua São José; Rua 1º de Janeiro, entre a Avenida Fernando Arens até a

Rua São Sebastião, Rua 15 de Novembro desde a Rua Rui Barbosa até o número do prédio 292; Rua 7 de Setembro, desde a Rua Rui Barbosa até o final; Rua Duque de Caxias, de a Rua São Sebastião até a Rua Expedicionários; Rua Adhemar de Barros, desde a Rua São Sebastião até a Rua Expedicionários; Rua Expedicionários, desde a Rua Floriano Peixoto até a Rua 10 de Abril; Rua 24 de Outubro desde a Rua Tiradentes até a Rua Rui Barbosa; Rua Tiradentes, desde a Rua Floriano Peixoto até a Rua Elm; Rua 10 de Abril, desde a Rua Expedicionários até a Rua São Sebastião; Rua Nossa Senhora dos Nôres, desde a Rua Rui Barbosa até a Rua 13 de Maio; Praça da Matriz em sua totalidade. 3ª Zona: - Todos os demais arruamentos, e loteamentos.

Artigo 29º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de novembro de 1965.


Prefeito Municipal

Lei nº 531-A

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Araruama, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fornecer "Planta Popular" de prédio residencial, de tipo popular de um só pavimento, conforme rege a Decisão nº 185 em seu artigo 1º (Nos termos do artigo 32º do Decreto Lei nº 8.620 de 10/1/46, a construção de Moradias econômicas ou pequenas reformas, está dispunhada da assistência e responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados neste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, C.R.E.A.). -